



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219040 - DF (2026/0016897-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF**
ADVOGADOS : **MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES -**
DF044814
NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
AGRAVADO : **EDUARDO JOSE PRAXEDES E SILVA**
ADVOGADOS : **ROGERIO ROCHA - DF032043**
SARAH RAQUEL LIMA LUSTOSA - DF031852
HENRIQUE SANTOS GUARIENTO - DF048585
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CÍVEL DA SEÇÃO**
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO SALDADO. VERBA CTVA/CTC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A definição da competência material decorre da causa de pedir e dos pedidos deduzidos na petição inicial, impondo-se o exame da natureza da relação jurídica discutida na demanda.

2. No caso, a causa de pedir e o pedido não se limitam exclusivamente a questões previdenciárias, porquanto dependem, de forma prejudicial, da discussão sobre a natureza salarial da rubrica CTVA/CTC e da sua inclusão no salário de contribuição, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho e afasta a incidência da orientação firmada no Tema 190 do STF, atinente a ações em que o objeto principal é apenas a complementação de aposentadoria perante entidade de previdência privada.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.
Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219040 - DF (2026/0016897-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES -
DF044814
NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
AGRAVADO : EDUARDO JOSE PRAXEDES E SILVA
ADVOGADOS : ROGERIO ROCHA - DF032043
SARAH RAQUEL LIMA LUSTOSA - DF031852
HENRIQUE SANTOS GUARIENTO - DF048585
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CIVEL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO SALDADO. VERBA CTVA/CTC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A definição da competência material decorre da causa de pedir e dos pedidos deduzidos na petição inicial, impondo-se o exame da natureza da relação jurídica discutida na demanda.

2. No caso, a causa de pedir e o pedido não se limitam exclusivamente a questões previdenciárias, porquanto dependem, de forma prejudicial, da discussão sobre a natureza salarial da rubrica CTVA/CTC e da sua inclusão no salário de contribuição, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho e afasta a incidência da orientação firmada no Tema 190 do STF, atinente a ações em que o objeto principal é apenas a complementação de aposentadoria perante entidade de previdência privada.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF contra decisão monocrática de minha relatoria,

por meio da qual conheci do conflito para declarar competente o Juízo trabalhista (fls. 183-188).

Aduz a parte agravante que (fls. 196-206):

Em que pese constar do pedido inicial o reconhecimento da natureza salarial da verba CTVA, nota-se que a questão da natureza salarial do CTVA é absolutamente indiferente ao julgamento da causa, vez que, para resolução desta é necessário apenas a análise do plano de previdência privada a que o Autor está vinculado, bem como das parcelas que compõem o salário de contribuição, conforme entendimento deste e. STJ, veja-se:

Além disso, para reafirmar o entendimento citado, nota-se que o Min. Relator Ricardo Villas Boas Cueva da e. Terceira Turma, em decisão proferida em 18.04.2022, no CC n. 185.651/SP, cuja matéria discutida é idêntica a esta, declarou competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Jales – SJ/SP, sob o fundamento de que a natureza jurídica da verba CTVA deve ser aferida somente para fins no campo da previdência privada, conforme definição do plano previdenciário, o que atrai a competência da Justiça Comum [...].

[...]

Ainda, o art. 68 da LC 109/20012 estabelece que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes.

Conclui-se então que com uma simples análise da petição inicial, que os pedidos iniciais são previdenciários e devem ser julgados pela Justiça Comum.

Isso significa que, diferentemente do alegado pela r. decisão agravada, os pedidos formulados pelo Autor na demanda estão fundamentados exclusivamente no contrato previdenciário, o que afasta a aplicação do tema 1166/STF.

O Autor não fez nenhum pedido afeto à matéria trabalhista. O que existe nos autos é tão somente o pedido de reflexos da referida verba em seu plano de previdência privada.

Assim, o que está em discussão NÃO é a consideração das verbas remuneratórias o que implicaria em análise do contrato de trabalho e, portanto, de uma decisão da justiça especializada do trabalho, isto é, não se discute, nem minimamente, o contrato de trabalho em si, mas sim o próprio cálculo da complementação de aposentadoria que é paga pela FUNCEF e que não considera uma parcela recebida pelo Autor.

Com efeito, é fato que, nesta ação, nunca esteve em discussão o contrato de trabalho que existiu entre o Autor e a CEF, mas sim as premissas contratuais e regulamentares do plano de previdência complementar aderido pelo Autor, devendo ser competente para julgar o feito a Justiça Federal à luz do que decidiu o e. STF na ocasião do julgamento do RE 586.453/SE.

Com isso, a Justiça do Trabalho não possui competência para julgar o pedido afeto à complementação de aposentadoria como já pacificado pelo STF no Tema 190.

[...]

Assim, diante da total autonomia do contrato previdenciário com relação ao contrato de trabalho, a título de argumentação, caso a patrocinadora (no caso a CEF) fosse condenada a pagar algum valor à demandante, eventuais reflexos na sua complementação de aposentadoria só podem ser discutidos na Justiça Comum.

[...]

Desse modo, pugna-se pelo provimento do presente agravo interno com a consequente manutenção da competência da Justiça Comum Federal, diante da presença da CEF no polo passivo da lide, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

[...]

Assim, diante da ausência de pedido de natureza trabalhista, a Justiça do Trabalho não possui competência para julgar o pedido afeto à complementação de aposentadoria, em razão da decisão do STF no RE 586.453/SE (tema 190). No caso concreto será necessário observar apenas o contrato previdenciário, com sua legislação específica.

[...]

Portanto, não cabe a utilização do processo RE nº 1.265.564/SC (Tema n. 1166/STF) a amparar a suposta competência da justiça do trabalho para processar e julgar o feito na origem, haja vista não tratarem de ações idênticas, sequer análogas, pelo que é impossível que se faça comparação entre as demandas.

Assim, diante da inaplicabilidade do decidido no RE nº 1.265.564/SC (Tema n. 1166/STF) ao caso concreto, requer o provimento do presente agravo interno para a manutenção da competência nesta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

Por fim, requer, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, que seja o presente agravo submetido à apreciação da Seção.

EDUARDO JOSE PRAXEDES E SILVA apresentou contrarrazões (fls. 213-224).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Cinge-se a controvérsia à definição do juízo competente para o processamento e julgamento de ação ordinária interposta por EDUARDO JOSE PRAXEDES E SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a FUNDAÇÃO DOS

ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, objetivando a condenação das requeridas ao recálculo do benefício previdenciário e ao pagamento das diferenças devidas.

Monocraticamente, conheci do conflito para declarar competente o JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF (fls. 183-188), ensejando a interposição do presente agravo.

Da leitura das razões do agravo interno não se extrai fundamentação apta a alterar a decisão recorrida, firmada nos seguintes termos (fls. 185-188):

Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, a Justiça comum é competente para o processamento e julgamento de ação que vise à complementação de benefício previdenciário e envolva apenas indiretamente os aspectos da relação trabalhista (AgInt nos EDcl no CC n. 190.033/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023, DJe de 30/6/2023).

Contudo, no caso em análise, a causa de pedir e o pedido não se limitam exclusivamente às questões previdenciárias, pois dependem da discussão preliminar de controvérsias relativas à relação de emprego estabelecida com a Caixa Econômica Federal, tais como a natureza salarial da rubrica CTVA e a declaração de que a referida rubrica deve repercutir financeiramente sobre a complementação de aposentadoria a ser paga pela FUNCEF.

Nesse contexto, percebe-se que, conforme fixado pela Corte Especial do STJ no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.311.013/RS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, a análise da natureza salarial do CTVA é prejudicial à discussão sobre sua inclusão na previdência complementar, razão pela qual deve ser submetida à Justiça do Trabalho.

Portanto, compete à Justiça trabalhista o processamento e julgamento do feito, observados os seus limites e ressalvada a possibilidade de ajuizamento futuro da ação própria perante a justiça comum em desfavor da entidade de previdência privada.

[...]

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF.

No caso dos autos, destacam-se os seguintes pedidos contidos na inicial (fls. 28-29):

b) seja reconhecida a natureza salarial de gratificação de função da parcela CTVA, para condenar a primeira requerida a recolher todos os valores devidos ao plano de previdência sobre a parcela CTVA, desde o termo inicial do período imprescrito a 31 de agosto de 2006 (data do saldamento), assim como, a arcar com os efeitos da mora em eventuais recolhimentos determinados ao Autor,

inclusive com os valores necessários à recomposição da reserva matemática;

c) sejam ambas as requeridas condenadas a revisar os cálculos do saldamento, na medida de suas responsabilidades, incluindo-se a parcela CTVA na base de cálculo do saldamento, observando a evolução do benefício até sua concessão e recalculando o Fundo de Acumulação do Benefício e o benefício dele decorrente em todas suas modalidades;

d) seja a segunda requerida condenada a apurar e pagar as diferenças decorrentes da revisão do benefício saldado, em razão da consideração da CTVA, nos depósitos do FAB, parcelas vencidas e vincendas;

e) seja a segunda requerida condenada a considerar os novos valores dos depósitos do FAB e o novo valor do benefício saldado, em razão da consideração da CTVA, nos cálculos do benefício complementação/suplementação de aposentadoria em todas suas modalidades, devidamente atualizado, com todas suas repercussões, desde a concessão do benefício até o efetivo pagamento dos valores revisados do benefício em folha, parcelas vencidas e vincendas;

f) seja a segunda requerida condenada a também considerar os valores de reserva matemática que serão recompostos pela primeira requerida para o cálculo do Benefício Único Antecipado - BUA, e, caso o saque ocorra no decurso do presente processo, seja a segunda requerida condenada a apurar e a pagar as diferenças devidas ao requerente;

Com efeito, verifica-se que a pretensão de recalculer o valor do benefício saldado, incluindo o valor pago a título de CTVA, possui caráter trabalhista, ainda que possam ocorrer repercussões no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência complementar, razão pela qual deve ser mantida a competência da justiça especializada.

A propósito, cito recente julgado da Segunda Seção desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO SALDADO. VERBA CTVA/CTC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A definição da competência material decorre da causa de pedir e dos pedidos deduzidos na petição inicial, impondo-se o exame da natureza da relação jurídica discutida na demanda.

2. No caso, a causa de pedir e o pedido não se limitam exclusivamente a questões previdenciárias, porquanto dependem, de forma prejudicial, da discussão sobre a natureza salarial da rubrica CTVA/CTC e da sua inclusão no salário de contribuição, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho e afasta a incidência da orientação firmada no Tema 190 do STF, atinente a ações em que o objeto

principal é apenas a complementação de aposentadoria perante entidade de previdência privada.

Agravo interno improvido.

(AgInt no CC n. 201.780/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 19/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

Ressalte-se, ainda, que "o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.265.564, sob o regime da repercussão geral, firmou a tese de que: 'Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada.' (Tema n. 1.166 do STF)." (AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.632.482/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, DJe de 4/12/2023.)

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ser mantido o reconhecimento da competência da Justiça trabalhista para o processamento e julgamento da lide.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 219.040 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0016897-6

Número de Origem:

00004271320255100003 00356117220164013400 356117220164013400 4271320255100003

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL

INTERES. : EDUARDO JOSE PRAXEDES E SILVA

ADVOGADOS : ROGERIO ROCHA - DF032043

SARAH RAQUEL LIMA LUSTOSA - DF031852

HENRIQUE SANTOS GUARIENTO - DF048585

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTERES. : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814

NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
AGRAVADO : EDUARDO JOSE PRAXEDES E SILVA
ADVOGADOS : ROGERIO ROCHA - DF032043
SARAH RAQUEL LIMA LUSTOSA - DF031852
HENRIQUE SANTOS GUARIENTO - DF048585
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CIVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 12 de agosto de 2026